



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui, 13 de novembro de 2024

Parecer: 125/2024

Solicitante: André Luis Moimas Grosso

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei nº 145 de 2024 “Dispõe sobre a desafetação de parte da área pública objeto das matrículas nº 60.055 e nº 60.051, do registro de imóveis de Birigui e autoriza a sua doação, conforme específica e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a desafetação de parte da área pública objeto das matrículas nº 60.055 e nº 60.051, do registro de imóveis de Birigui e autoriza a sua doação, conforme específica e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 3197/2024, em 5 de novembro de 2024. Despachado para parecer em 7 de novembro de 2024. Recebido para parecer em 7 de novembro de 2024.

I – Do Projeto.

Trata-se de projeto de lei de desafetação de área pública e posterior doação da respectiva área para empresa privada com objetivo de geração de empregos e conseqüentemente de desenvolvimento econômico do município, área pertencente ao município, com metragem de 623,29 m², podendo assim a empresa solicitante a ampliação de suas atividades.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTÓCOLO GERAL 3334/2024
Data: 18/11/2024 - Horário: 08:22
Legislativo - PARJU 125/2024

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A empresa solicitante já opera no município e possui intensão de ampliação de suas atividades, trata-se da empresa Pluma Genetics S/A, sociedade empresarial, situada na Avenida Nelson Calixto, s/n, Km 0445, Setor B, Novo Parque São Vicente, nas considerações é especificado que não possui outra serventia o imóvel em questão de acordo com a Secretaria Municipal de Obras onde afirma:

“que o imóvel não possui serventia para outra finalidade a não ser a unificação com o imóvel da Requerente, notadamente por se tratar de "rua sem saída, de pequena dimensão, lindeira ao imóvel, sem outros confrontantes, conforme demonstrado no croqui anexo”;

Em relação a rede coletora de esgoto da área em questão, nas considerações é esclarecido segundo a Secretaria do Meio Ambiente que é de responsabilidade do município a retirada e deslocamento da rede coletora de esgoto, mas que a empresa em questão forneceu serviços de escavadeira hidráulica e materiais necessários para as adequações necessárias de acordo com notas fiscais juntadas ao projeto de lei, que totalizam o valor de R\$ 32.664,55 (trinta e dois mil seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Assinala que este valor deverá ser descontado do montante a ser pago pela empresa em relação ao imóvel.

Ainda nas considerações a empresa solicitante se compromete:

Considerando que a empresa se comprometeu a cumprir diversos encargos, entre eles, disponibilizar aos cofres municipais o valor de R\$ 224.535,45 (duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), que será destinado à reforma de prédio do Restaurante Popular "Ari Alves", localizado no Fundadores, 469,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Centro, no município de Birigui/SP, a ser pago em 22 (vinte e duas) parcelas mensais de R\$ 10.206,16 (dez mil duzentos e seis mil e dezesseis centavos), devendo a primeira parcela ser paga em 10 (dez) dias úteis após a publicação da presente Lei, e as demais todo dia 10 (dez) de cada mês, acrescido do valor de R\$ 32.664,55 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), que será destinado à adequação da rede de esgoto da área descrita no artigo 1º desta Lei;

O valor da área em questão de acordo com as considerações, após realização de laudos de avaliação, corresponde o total de R\$ 257.200,00 (duzentos e cinquenta e sete mil e duzentos reais), avaliação realizada por Comissão nomeada pelas portarias n° 71/2021 e n° 51/2024.

Entrando no projeto de lei especificamente em seus artigos, o artigo 1º, trata da desafetação da área, sendo uma área de uso comum do povo e desafetando para dominical, com matrículas n°. 60.055 e n° 60.051 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Birigui/SP e valor de **R\$ 224.535,45 (duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).**

A descrição da área se encontra nos incisos I e II do artigo 1º, assim descritas:

I- Uma área de terras, denominada área A 1 , parte de uma área maior denominada Rua Projetada "G" de matrícula n° 60.055, localizada no loteamento denominado Distrito Industrial Jorge Issa Junior, anexo a esta Cidade, Distrito, Município e Comarca de Birigui, Estado de São Paulo, com área de 603,19 metros quadrados, sendo as medidas e confrontações: parte de um ponto distante 14,14 metros em curva e raio de 9,00 metros mais 143,09 metros do PC do Lote 04 da Quadra E com a Rua Projetada



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

F; daí segue em linha reta medindo 43,08 metros, confrontando com parte do Lote 17 da Quadra C; daí deflete à esquerda e segue em linha reta medindo 14,03 metros, confrontando com a propriedade de Globo Aves Agropecuária Ltda e Metalúrgica Bibica Ltda; daí deflete à esquerda e segue em linha reta medindo 43,08 metros, confrontando com o Lote 01 e parte do Lote 02 ambos da Quadra G; daí deflete à esquerda e segue em linha reta medindo 14,03 metros, confrontando com a área denominada Área 2, parte da matrícula n° 60.055, fazendo frente com a citada Rua Projetada "G", até encontrar com o ponto onde teve início a descrição.

II- Uma área de terras, denominada área A 1, parte de uma área maior denominada Rua Projetada "D" de matrícula n° 60.051, localizada no loteamento denominado Distrito Industrial Jorge Issa Junior, anexo a esta Cidade, Distrito, Município e Comarca de Birigui, Estado de São Paulo, com área de 20,10 metros quadrados, sendo as medidas e confrontações: parte de um ponto distante 6,82 metros em curva e raio de 9,00 metros mais 217,94 metros do PC do Lote 06 da Quadra C com a Rua Projetada E; daí deflete à direita e segue em curva medindo 14,70 metros e raio de 9,00 metros, confrontando com o Lote 17 da Quadra C; daí deflete à esquerda e segue em linha reta medindo 9,58 metros, confrontando com a Rua Projetada G; daí deflete à esquerda e segue em linha reta medindo 9,58 metros, confrontando com a área denominada Área 2, parte da matrícula n° 60.051, fazendo frente com a citada Rua Projetada "D", até encontrar com o ponto onde teve início a descrição.

Em seu artigo 2º, estabelece a doação da área para a empresa Pluma Genetics S/A, sociedade empresarial, proprietária dos imóveis lindeiros de matrículas n° 60.007, n° 60.006, n° 59.972 e n° 59.973, tendo a finalidade de unificação das respectivas áreas, localizadas no Loteamento



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

denominado Distrito Industrial Jorge Issa Junior, e com a matrícula n° 11.959, também de propriedade da empresa.

Os encargos são tratados no artigo 3º, que assim estabelece:

I- Disponibilizar aos cofres municipais o valor de R\$ 224.535,45 (duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), que será destinado à reforma de prédio do Restaurante Popular "Ari Alves", localizado no Fundadores, 469, Centro, no município de Birigüi/SP, a ser pago em 22 (vinte e duas) parcelas mensais de R\$ 10.206,16 (dez mil duzentos e seis mil e dezesseis centavos), devendo a primeira parcela ser paga em 10 (dez) dias úteis após a publicação da presente Lei, e as demais todo dia 10 (dez) de cada mês, acrescido do valor de R\$ 32.664,55 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), que será destinado à adequação da rede de esgoto da área descrita no artigo 1º desta Lei, perfazendo o valor total de R\$ 257.200,00 (duzentos e cinquenta e sete mil e duzentos reais); II- Realizar, sob as orientações e fiscalizações dos órgãos competentes, toda a adequação técnica na infraestrutura de rede de água e esgoto, galerias pluviais e rede de energia elétrica e telefonia existentes local; III- Utilizar o imóvel descrito no art. 1º desta Lei unicamente para instalação e ampliação de suas atividades; IV- Iniciar as obras necessárias de construção ou ampliação de sua unidade industrial no prazo de 06 (seis) meses e a concluí-las no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de lavratura da escritura pública de doação; V- Não alienar, a qualquer título, dentro do prazo de 10 (dez) anos a contar da data de lavratura da escritura pública de doação; VI- Gerar novos empregos e aumentar o volume de produção na unidade instalada no município de Birigüi, mediante comprovação documental, semestralmente, ao município.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O parágrafo único, do artigo 3º, determina que os gastos realizados pela empresa em decorrência das adequações técnicas, serão descontados do valor total de encargos previstos no inciso I, do artigo 1º. Finalizando o artigo 4º, determina que em caso de inadimplemento ou dissolução da sociedade empresarial o imóvel será revertido novamente para o poder público municipal, com as benfeitorias já realizadas.

Documentos juntados ao projeto de lei, requerimento nº 24274/24 que trata de alteração das áreas descritas em requerimentos anteriores de nº 12561/24, 23815/24, fl. 6/7, esclarecendo a área objeto de solicitação. Alteração do contrato social da empresa fls. 8/12, solicitação pela empresa ao poder público municipal de desafetação da respectiva área objeto do presente projeto de lei, através do requerimento nº 12561/24 fls. 13/17, onde especifica que à quarenta anos atua no município de Birigüi, possuindo atualmente 150 (cento e cinquenta) colaboradores.

Juntado estatuto social da empresa solicitante fls. 18/27, ata de assembleia fls. 28/30, tratando da solicitação de abertura de filial em outra localidade, documentação/certidões fls. 31/36, memorial descritivo da área realizado pela Secretaria de Obras fls. 37/41.

Os laudos de avaliações juntados fls. 42/47, primeiro laudo com valor de R\$ 257.200,00 (duzentos e cinquenta e sete mil e duzentos reais), segundo laudo fls. 48/52, valor R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), terceiro laudo realizado por empresa especializada fls. 53/57, valor de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais).

Ainda juntado memorando da Secretaria de Obras do Município de nº 1696/24, especificando o pedido da empresa e a localização da área, fl. 58, parecer jurídico nº 747/24 do Executivo Municipal fls. 59/61,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

concluindo pelo deferimento do pedido, ata de reunião entre o Executivo Municipal, e representantes da empresa solicitante fl.62, termo de audiência fl. 63, onde a empresa concorda com os encargos estabelecidos como demonstrado:

- R\$ 224.535,45 (duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), a ser pago em 22 (vinte e duas) parcelas mensais iguais e sucessivas de R\$ 10.206,16 (dez mil duzentos e seis mil e dezesseis centavos), devendo a primeira parcela ser paga em 10 (dez) dias úteis após a publicação da presente Lei, e as demais todo dia 10 (dez) de cada mês;

- R\$ 32.664,55 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), valor este já devidamente despendido pela empresa para fins de adequação técnica na infraestrutura de rede de esgoto das áreas.

Também juntado memorando nº 095/24 da Secretaria do Meio Ambiente informando que o poder público executou os serviços de adequação da rede de esgotos com o dispêndio da empresa no valor de R\$ 32.664,55 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), fl. 64. Resposta ao memorando fls. 65, notas fiscais juntadas fls. 66/73. Descrição da área através de documentos juntados fls. 74/102, matrículas.

II – Do Direito.

Der acordo com a nova lei de licitações, Lei nº 14.133/21, referente as alienações de imóveis públicos, será dispensada a licitação em caso de investidura, conforme artigo 76, I, “d”, sendo o presente



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

caso, por não haver utilidade para outros possíveis requerentes, dessa forma a inviabilidade de competição e não se exige processo licitatório.

Lei nº 14.133/21:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de: (...) **d) investidura;** (...) **§ 5º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a: I - alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei;**

Como pode-se observar no presente projeto há inviabilidade de competição pois como mencionado não poderia ser usado por outrem a não ser o proprietário do imóvel lindeiro.

Não produzindo utilidades para a coletividade em geral e como pode-se observar o Estado não está autorizado a manter bens inúteis em seu patrimônio o que pode acarretar até mesmo prejuízo aos cofres públicos.

A investidura é uma modalidade de aquisição derivada da propriedade imobiliária em que o particular em específicas



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

condições precedidas dos atos administrativos licitatórios concernentes adquirir diretamente do poder público a titularidade sobre determinado bem.

Todo tipo de bem estatal deve produzir alguma utilidade social. Nenhum bem inserido no patrimônio público se destina a causar prejuízos constantes, a sangrar os cofres públicos ou a gerar desvantagens injustificáveis à população. O Estado sequer está autorizado a manter bens inúteis em seu patrimônio, sobretudo quando eles acarretarem custos de manutenção e ocasionarem prejuízos indiretos à coletividade – que, em última instância, sustenta o próprio Estado não apenas do ponto de vista político, mas também em termos financeiros por meio de seus tributos.

Em relação aos bens públicos o Código Civil em seus 98 ao 101 menciona a respeito como pode ser verificado:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Em relação a Lei Orgânica do Município de Birigüi, a matéria vem disciplinada em seu artigo 90:

Art. 90 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: **a)** doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato; **b)** permuta; **c)** dação em pagamento; II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: **a)** doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social; **b)** permuta; **c)** vendas de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa. **§ 1º** - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. **§ 2º** - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Trata-se na verdade de uma investidura que pode ser entendida como a compra de um terreno público inapropriável, de imóvel lindeiro/confrontante, pois a empresa de acordo com as considerações e o artigo 3º, I, do projeto de lei se compromete ao ressarcimento no valor de R\$ 257.200,00 (duzentos e cinquenta e sete mil e duzentos reais), descontando os valores referentes a obra referente a adequação da rede de esgoto, assim tendo o valor líquido que será utilizado para as proposições elencadas no projeto de lei de R\$ 224.535,45 (duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Dessa maneira, uma área inproveitável isoladamente, é aquela que não se enquadra nos critérios estabelecidos por lei para edificação urbana, a inproveitabilidade da área, isoladamente, é condição para a alienação, e dispensa de licitação como demonstrado, pois não possui utilização para outra pessoa. Assim, essa situação por si só, cria para o proprietário do imóvel lindeiro, o direito de aquisição do imóvel público através da investidura, área que é remanescente e inapropriável para sua destinação natural.

Discorre a respeito de alienação de bens públicos
José dos Santos Carvalho Filho:

“Alienação de bens públicos é a transferência de sua propriedade a terceiros, quando há interesse público na transferência e desde que observadas as normas legais pertinentes. A regra é que a Administração mantenha os bens em sua propriedade e os conserve adequadamente para evitar sua deterioração. Tais bens, como temos visto, integram o domínio



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

público. Mas haverá situações em que a alienação de bens públicos não somente pode ser conveniente para a Administração como ainda pode trazer-lhe outras vantagens. É com esse aspecto que se deve analisar a alienação dos bens públicos”. (CARVALHO FILHO, 2011, p. 1095).

Como ressaltado pelo projeto de lei a empresa em questão deve cumprir com o estabelecido em razão do prazo legal, como a geração de empregos, previstos no artigo 3º, IV e fls.14/15, geração de ao menos 70 (setenta) novos empregos.

Eis jurisprudência nesse sentido:

“BEM PÚBLICO. Doação com encargo. Terreno doado pela Municipalidade de Sebastianópolis do Sul para a instalação de empresa de transporte rodoviário de cargas. Donatária que não cumpriu os encargos que lhe competiam. Situação incompatível com o interesse público que deve informar a doação de bem público. Municipalidade que pleiteia a revogação da doação. Admissibilidade. Sentença que julgou improcedente o pedido. Recurso provido para julgar a ação procedente, invertidos os ônus sucumbenciais.” (TJSP; Apelação Cível 1000788-62.2023.8.26.0334; Relator: Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Macauba - Vara Única; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 03/05/2024.

Observamos que o parecer jurídico nº 747/24 do Executivo Municipal fls. 59/61, tem por objeto uma área lindeira de 430,00 m², o que não corresponde com o objeto do presente projeto de lei cuja área em questão é maior, sendo de 623,29 m², a área que o parecer jurídico municipal trata foi alterada de acordo com requerimento nº 24274/24, onde a solicitante apresenta alteração da área solicitada, alterando os



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

requerimentos nº 12561/24, 23815/24, fls. 7/8, na fl. 14, item II e V, a solicitante também afirma que a área é de 430,00 m², os memoriais descritivos fls. 37/41, as medidas totais constantes se somados os memoriais descritivos fls. 37/40, totalizam 623,29 m².

Dessa maneira o parecer jurídico nº 747/24, da Secretaria de Negócios Jurídicos do Município de Birigüi, possui a metragem que não corresponde com a metragem objeto do projeto de lei, os valores contidos no parecer em relação a área, são inferiores aos valores das avaliações e do acordado entre a empresa e o poder público, conforme fls. 62.

III – Do Dispositivo Jurídico.

Trata-se o presente projeto de lei de investidura e não de doação como descrito no seu artigo 2º, doação seria de acordo com a Lei nº 14.133/21, artigo 76, I, b, para outro órgão ou entidade da administração pública, por órgão de acordo com o artigo 1º, § 2º, I da Lei nº 9784/99 se entende por unidade de atuação sem personalidade jurídica, isto é, faz parte da administração pública direta através da desconcentração do exercício da prestação dos serviços públicos, por entidade conforme o artigo 1º, § 2º, II da mesma legislação entende-se por unidade de atuação com personalidade jurídica, isto é, corresponde à administração pública indireta sendo entes criados ou autorizados por lei para prestarem serviços públicos não exclusivos do Estado como autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas.

Ainda o mesmo artigo da Lei nº 14.133/21 em seu inciso II, a, trata de doação de bens móveis, que não vem a ser o caso do



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

presente projeto de lei, desse modo a doação seria apenas para um órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta.

Já a investidura conforme artigo 76, I, alínea, d, § 5º, I da Lei nº 14.133/21, trata-se de alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de acordo com o artigo 216, anexo I, do Código de Trânsito Brasileiro faz menção a imóvel lindeiro:

Art. 216. Entrar ou sair de áreas lindeiras sem estar adequadamente posicionado para ingresso na via e sem as precauções com a segurança de pedestres e de outros veículos: (...) **Anexo I: FAIXAS DE DOMÍNIO** - superfície lindeira às vias rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

São imóveis limítrofes, que estão situados em vias lindeiras, ao longo de vias rurais ou estradas, sendo exatamente o imóvel em questão, não necessitando tendo acesso diretamente a via rural ou urbana.

Assim, necessário se faz novo parecer jurídico atualizado com as metragens e valores correspondentes ao objeto do projeto de lei, também não se trata de doação de bem imóvel como descrito no artigo 2º do presente projeto, mas de investidura com encargos de acordo com o artigo 76, I, alínea, d, § 5º, I da Lei nº 14.133/21.

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e



Câmara Municipal de Birigüi

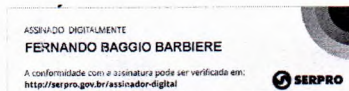
Estado de São Paulo

conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

V – Conclusão.

Ante o exposto, o projeto se encontra ilegal, devendo ser apresentado parecer jurídico atualizado e correção do dispositivo jurídico a ser empregado, não se tratando de doação, mas sim de investidura, de acordo com o artigo 76, I, alínea, d, § 5º, I, da Lei nº 14.133/21.

Assim, opinamos pela ilegalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588